AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197255 - AL (2022/0264542-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOTEL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROSSITER DE MORAES - AL006440
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA PENEDO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076 FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086 GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA RECURSAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE EXTRAIR TAIS DADOS DOS AUTOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A MITIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

2. No que concerne à violação ao art. 14 do CPC, observa-se que a Corte local não emitiu juízo de valor a respeito da matéria, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, carecendo o apelo do requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula n. 211/STJ.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença.

4. Elidir a conclusão do julgado – acerca do preenchimento dos requisitos da peça recursal de agravo de instrumento e de estar configurada a necessidade de mitigação do art. 1.015 na situação, haja vista que a questão apresentada no recurso, caso não apreciada neste momento processual, será passível de prejudicar a agravada – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ

Documento eletrônico VDA40367465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:37:34
Código de Controle do Documento: 955ad7c4-8844-422c-a86e-457943e99586

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40367465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 27/02/2024 12:37:34
Código de Controle do Documento: 955ad7c4-8844-422c-a86e-457943e99586

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197255 - AL (2022/0264542-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SOTEL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROSSITER DE MORAES - AL006440
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA PENEDO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076 FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086 GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA RECURSAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE EXTRAIR TAIS DADOS DOS AUTOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A MITIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

2. No que concerne à violação ao art. 14 do CPC, observa-se que a Corte local não emitiu juízo de valor a respeito da matéria, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, carecendo o apelo do requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula n. 211/STJ.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença.

4. Elidir a conclusão do julgado – acerca do preenchimento dos requisitos da peça recursal de agravo de instrumento e de estar configurada a necessidade de mitigação do art. 1.015 na situação, haja vista que a questão apresentada no recurso, caso não apreciada neste momento processual, será passível de prejudicar a agravada – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOTEL HOTELARIA LTDA. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 812):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA RECURSAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES E ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE DE EXTRAIR TAIS DADOS DOS AUTOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A MITIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado e repisa as razões da peça inicial de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; que a recorrida deveria ter instruído a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, inclusive porque o ônus da prova cabia a ela; não preenchimento dos requisitos legais da peça de agravo de instrumento; não cabimento do referido recurso contra a decisão proferida pelo magistrado; e ausência de boa-fé e desídia da parte recorrida.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 839-848 (e-STJ), suscitando preliminar de perda de objeto do recurso, haja vista que a ação principal foi julgada parcialmente procedente, no sentido de que fossem recepcionados os documentos apresentados pela ora agravada. Assim, requer o não conhecimento do recurso por estar prejudicado em virtude da superveniência de sentença nos autos originários.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

Conforme salientado na decisão recorrida, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional verifica-se que a parte recorrente, limitou-se a alegar a violação do art. 1.022 do CPC, indicando os dispositivos contrariados, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto recorrido e a sua relevância para a solução da controvérsia. Assim, incide o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

No que concerne à violação ao art. 14 do CPC, observa-se que a Corte local não emitiu juízo de valor a respeito da matéria, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, carecendo o apelo do requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula n. 211/STJ.

Quanto à juntada tardia dos documentos, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim se manifestou (e-STJ, fls. 229-232):

> 17. Pois bem. Como alhures relatado, o magistrado primevo indeferiu o pedido de juntada de documentos, formulado pela parte autora após oitiva da testemunha, determinando a abertura de prazo para oferecimento das alegações finais.
> 18. Por oportuno, transcrevo trecho da ata de audiência realizada em primeira instância, na data de 02/10/2019:
> "(...) Pela ordem requereu o advogado do réu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: 'MM Juiz, a inicial faz referências individualizadas a alguns documentos que comprovam os danos de despesas sofridos pela autora. Ocorre que, por razões desconhecidas, os documentos apontados na fls. 05 e 06 da inicial não foram acostados no processo judicial, em virtude disso e atentando aos princípios da boa fé processual insculpidos no novo CPC, em alertando ainda que são documento comprobatórios dos danos alegados e não especificamente para o deslinde da lide em questão, é que se requer a juntada dos mesmos em 48h. Pede deferimento'. Dada a palavra ao advogado do autor, este requereu: 'MM Juiz, a empresa ré se opõe ao requerido pela autora tendo em vista que cabia a mesma a juntada de todos os documentos necessários para a solução do processo quando do protocolo da inicial. Até porque o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.
> Agravando ainda mais a situação, frise-se que a ausência de documentos que comprovassem o alegado dano foi suscitada desde a contestação da empresa ré, tendo sido a autora regularmente intimada para apresentar réplica à contestação, mas nada fez. Finalmente, observa-se que o presente processo já tramita nesta Vara há mais de cinco anos, tendo havido tempo mais do que necessário para a juntada de eventuais documentos, sendo

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

totalmente descabido neste momento quando do término da instrução processual. Em face do exposto, requer o indeferimento do pedido'. Pelo mm Juiz foi indeferido o pedido da parte autora, uma vez que, conforme expõe a parte ré, os documentos indispensáveis a propositura da ação devem ser juntados logo com a inicial, isso para que o réu possa se defender apropriadamente de todos os termos alegados. Além do mais, há de se verificar que não se trata da juntada de novos documentos, estando estes na posse do autor desde antes mesmo da propositura da ação. Por outro lado, não devemos perder de vis ta que o processo civil prima pela verdade formal e que inverter o processo nesta altura dos acontecimentos poria em risco a igualdade de 'armas' tão defendida na nossa legislação. Em seguida pelo MM Juiz foi oportunizado as partes a juntada de razões finais em forma de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ficam desde já intimadas" (sem grifos no original).
19. De fato, extrai-se dos autos que a parte agravante, ao ajuizar a ação, deixou de anexar os documentos referentes às alegadas despesas efetuadas em decorrência das tratativas de compra do terreno, perante a parte agravada.
20. Percebe-se, pois, que os documentos apontados, referem-se às despesas que se pretende ressarcimento, caso haja o reconhecimento da responsabilidade do réu, decorrente do negócio jurídico entre as partes. Nesse trilhar, tem-se como essencial a aceitação dos comprovantes de despesas apontadas, a fim de que o magistrado, reconhecendo como existente o negócio jurídico, possa quantificar os gastos materiais realizados pela autora/agravante.
21. Seguindo esse norte, tem-se como possível a aceitação de juntada de documentos aos autos, enquanto não finalizada a instrução processual, desde que garantido o contraditório, especialmente porque não houve violação ao art. 5º do CPC (dever de se comportar de acordo com a boa-fé), conforme jurisprudência pátria.
[...]
23. Diante da possibilidade de deferimento do pedido de juntada de documentos aos autos, mesmo após a contestação, desde que garantido o contraditório, tenho como adequada a reforma da decisão que indeferiu o pedido de juntada da documentação, bem como a abertura de prazo para oferecimento das alegações finais.

O entendimento exposto pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que "é admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé" (AgInt no REsp 1.625.029/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.
Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido da admissão da juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.696.865/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ.

1. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ).

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, obstando a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. É possível "a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu" (AgRg no Ag 1387136/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 788.143/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 1/2/2016)

Entretanto, conforme suscitado pela parte agravada (e-STJ, fl. 841), "a ação

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

principal (nº 0710917-18.2014.8.02.0001) foi julgada parcialmente procedente em 24/03/2022 (fls. 665/678), sendo inclusive ratificada pelo juízo prefacial a determinação da 3ª Câmara Cível do TJ/AL no sentido de que fossem recepcionados os documentos apresentados pela ora Agravada".

Diante dessas considerações, verifica-se que houve a perda superveniente desse objeto do apelo especial interposto contra o acórdão que decidiu o agravo de instrumento, o que torna prejudicada a análise de tal conteúdo da insurgência.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO COMINATÓRIA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
> 1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, na hipótese de já ter sido prolatada a sentença.
> Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 939.872/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.
> 1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, quando se verifica superveniente prolação de sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.986.651/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 18/03/2022)

No que concerne aos requisitos e cabimento do recurso de agravo de instrumento, melhor sorte não socorre à recorrente.

Conforme entendimento assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o rito dos repetitivos, o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

proferidas após a publicação do presente acórdão.
8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9 - Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na hipótese, o colegiado concluiu que a ausência do nome e endereço dos advogados da parte recorrida não autoriza, por si só, a inadmissibilidade do recurso, uma vez que é possível a obtenção dessas informações nas demais peças juntadas ao processo, por se tratar de autos digitais. Asseverou, ainda, ser possível a mitigação do art. 1.015 do CPC nas situações em que a espera pela interposição de eventual apelo para discutir a matéria objeto da decisão recorrida inutilizaria o provimento pretendido, nestes termos (e-STJ, fls. 226-229):

13. Em que pese não se verificar, na peça recursal o nome e endereço dos advogados da parte recorrida, tenho que tal ausência, não autoriza, por si só, a inadmissibilidade do recurso, já que se verifica possível a obtenção de tais informações nas demais peças juntadas ao processo, porquanto se tratar de autos digitais.
14. Assim, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões.
15. Por conseguinte, ainda antes de adentrar no mérito recursal, por ter a parte agravada questionado o cabimento do presente agravo de instrumento, transcrevo trecho da decisão monocrática que tratou deste aspecto, nos seguintes termos:

"9. De fato, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, trouxe, em seu art. 1.015, um rol das hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:
[...]
10. Em que pese a interpretação do dispositivo supramencionado ser no sentido de que somente seria cabível interpor agravo de instrumento nos casos enumerados ou em "outros casos expressamente referidos em lei", o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1696396/MT sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que o rol do art. 1.015 do CPC/15 possui uma taxatividade mitigada.
11. Cumpre-me esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça não entendeu que toda e qualquer decisão poderá ser revista através do agravo de instrumento, mas sim aquela em que a espera pela interposição de eventual apelo para discutir a matéria objeto da decisão recorrida inutilizaria o provimento pretendido. Por oportuno, transcrevo a ementa do mencionado julgado:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA.
EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa- se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se,

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

> todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.
> 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).
> 12. Nesse toar, tem-se que o agravo de instrumento poderá ser admitido quando restar demonstrado que a análise da matéria não poderá aguardar a interposição de eventual recurso apelatório, diante da inutilidade do julgamento atinente à questão.
> 13. *In casu*, verifico que o pedido formulado pela parte autora, ora agravante, envolve a juntada de documentos comprobatórios das despesas realizadas no terreno objeto das tratativas do negócio jurídico, os quais servirão para embasar o quantum a ser ressarcido pelo réu/agravado, caso o magistrado entenda pela condenação deste.
> 14. De tal modo, vislumbro que a *quaestio* posta no presente recurso, caso não seja apreciada neste instante processual, é passível de prejudicar o agravante, porquanto necessário o seu conhecimento".
>
> 16. Ante a fundamentação acima transcrita, mantenho o entendimento acerca do cabimento do agravo de instrumento no caso em deslinde, de modo que, vislumbrando a presença os requisitos necessários à interposição do recurso, passo à análise do mérito.

Desse modo, elidir a conclusão do julgado – acerca do preenchimento dos requisitos da peça recursal e de estar configurada a necessidade de mitigação do art. 1.015 na situação, haja vista que a questão apresentada no recurso, caso não apreciada neste momento processual será passível de prejudicar a agravada – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39973030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/02/2024 18:52:11
Código de Controle do Documento: 9a36f331-e75e-4f0e-b6fe-6f584e4a6fc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.197.255 / AL

Número Registro: 2022/0264542-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07109171820148020001 08066019420198020000 080660194201980200050000 7109171820148020001 806601942019802000050000 80660194201980200050000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOTEL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROSSITER DE MORAES - AL006440
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA PENEDO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
		FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086
		GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SOTEL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROSSITER DE MORAES - AL006440
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA PENEDO LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL005076
		FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL006086
		GILVAN DE ANDRADE COSTA FILHO - AL016667

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40357460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:18:08
Código de Controle do Documento: 03c0673b-c3f0-459b-96d5-a6d69bd0b227

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:18:08
Código de Controle do Documento: 03c0673b-c3f0-459b-96d5-a6d69bd0b227